



PROCESSO Nº 1222822023-0 - e-processo nº 2023.000219072-3

ACÓRDÃO Nº 129/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. RECURSO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO LIMITADO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Verificada a validade da citação do recorrente, a qual observou todas as formalidades legais, o prazo para insurgência passou a fluir regularmente a partir da ciência inequívoca do ato.
- Constatada a interposição do recurso voluntário após o decurso do prazo peremptório fixado na legislação de regência, resta caracterizada a sua intempestividade.
- A redução de penalidades pecuniárias por lei superveniente deve retroagir para beneficiar o contribuinte em relação a fatos pretéritos não definitivamente julgados, conforme inteligência do art. 106, II, "c", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e pelo não conhecimento do *recurso voluntário*, dado que intempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* do primeiro, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001784/2023-25, lavrado em 14 de junho de 2023, contra a empresa DISACRE COMERCIO E REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrição estadual nº 16.346.312-3 e condenou-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.506.916,30 (um milhão, quinhentos e seis mil,



novecentos e dezesseis reais e trinta centavos), sendo R\$ 861.095,03 (oitocentos e sessenta e um mil, noventa e cinco reais e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 391, §§5º e 7º, II, art. 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 645.821,27(seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, “c” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1222822023-0 - e-processo nº 2023.000219072-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. RECURSO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO LIMITADO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Verificada a validade da citação do recorrente, a qual observou todas as formalidades legais, o prazo para insurgência passou a fluir regularmente a partir da ciência inequívoca do ato.

- Constatada a interposição do recurso voluntário após o decurso do prazo peremptório fixado na legislação de regência, resta caracterizada a sua intempestividade.

- A redução de penalidades pecuniárias por lei superveniente deve retroagir para beneficiar o contribuinte em relação a fatos pretéritos não definitivamente julgados, conforme inteligência do art. 106, II, "c", do CTN.

RELATÓRIO

E Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001784/2023-25, lavrado em 14 de junho de 2023, contra a empresa DISACRE COMERCIO E REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrição estadual nº 16.346.312-3.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS
(LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO
FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte**



suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS PRETÉRITAS DE VENDA. CONFORME FOI VERIFICADO NO LEVANTAMENTO FÍSICO DO QUANTITATIVO DE COMPRAS/VENDAS DAS MERCADORIAS POR ELE COMERCIALIZADAS, ONDE FICOU CONSTATADO A AQUISIÇÃO SEM NOTA FISCAL DE MERCADORIAS, CARACTERIZANDO ASSIM A OMISSÃO DE RECEITAS PRETÉRITAS. /// EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2020, 2021 E 2022, REALIZAMOS O LEVANTAMENTO DO INVENTÁRIO FÍSICO DO QUANTITATIVO DE QUASE TODA A TOTALIDADE DOS PRODUTOS. NOSSO CRITÉRIO UTILIZADO PARA O LEVANTAMENTO FOI REALIZANDO A ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA PRODUTO. /// COMO REALIZAMOS A ANÁLISE DE CADA PRODUTO: 01) CRUZAMOS OS NOMES DESCRITOS NAS ENTRADAS (COMPRAS) COM OS NOMES DESCRITOS NAS SAÍDAS (VENDAS); 02) DO MESMO MODO, CRUZAMOS OS NOMES DESCRITOS NAS ENTRADAS (COMPRAS) COM OS NOMES DESCRITOS NAS MESMAS ENTRADAS (COMPRAS); 03) DO MESMO MODO, CRUZAMOS OS NOMES DESCRITOS NAS SAÍDAS (VENDAS) COM OS NOMES DESCRITOS NAS MESMAS SAÍDAS (VENDAS); 04) VERIFICAMOS QUAL A UNIDADE DE VENDA; PRODUTO EM CAIXA E PRODUTO EM UNIDADE (FRAÇÃO DA QUANTIDADE DE COMPRIMIDOS/CÁPSULAS/DRÁGEAS CONTIDAS EM UMA CAIXA), DESTA FORMA CONVERTEMOS A QUANTIDADE NOS CASOS NECESSÁRIOS. 05) NOS CASOS DOS PRODUTOS QUE POSSUÍAM NOMES QUE SE ASSEMELHAVAM OU NÃO, EM ALGUNS CASOS, PESQUISAMOS SEUS POSSÍVEIS NOMES COMERCIAIS, ASSIM COMO PESQUISAMOS SEU PRINCÍPIO ATIVO. /// PARA CADA EXERCÍCIO FISCAL, REALIZAMOS O LEVANTAMENTO, ONDE PRODUZIMOS UMA PLANILHA CONTENDO AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, CONFORME DESCREVEMOS ADIANTE: 01) ARQUIVOS CONTENDO AS PLANILHA DENOMINADAS: INVENTÁRIO - 2020 FINAL, INVENTÁRIO - 2021 FINAL E INVENTÁRIO - 2022 FINAL. NELAS, RESPECTIVAMENTE, ENCONTRAM-SE 08 ABAS, 09 ABAS E 09 ABAS. O CASO DESCRITOS ABAIXO ESTÁ RELACIONADO ÀS ABAS DO EXERCÍCIO DE 2020, CONTUDO OS OUTROS 02 EXERCÍCIOS POSSUEM AS MESMAS ABAS QUE ABAIXO RELACIONAMOS, ALTERANDO APENAS O ANO DO EXERCÍCIO FISCAL, OU SEJA, ONDE ESTIVER DESCRITO NA ABA 2020, NO ARQUIVO QUE CONTÉM 2021 E 2022, ESTARÁ DESCRITO ESTES 02 EXERCÍCIOS. SEGUEM AS INFORMAÇÕES: A) NF 2020 SAÍDAS CONFORME SUGERE O PRÓPRIO NOME, NELA SE ENCONTRAM TODAS AS NOTAS FISCAIS DE VENDAS (SAÍDAS) DO EXERCÍCIO DE 2020; B) NF 2020 ENTRADAS CONFORME SUGERE O PRÓPRIO NOME,



NELA SE ENCONTRAM TODAS AS NOTAS FISCAIS DE COMPRAS (ENTRADAS) DO EXERCÍCIO DE 2020; C) QUANTITATIVO SAÍDAS NESTA ABA, PRODUZIMOS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 - INVENTÁRIO SAÍDAS. AGRUPAMOS OS PRODUTOS PELA ORDEM ALFABÉTICA; REALIZAMOS A ADEQUAÇÃO DOS NOMES DOS PRODUTOS; REALIZAMOS A CONVERSÃO DO QUANTITATIVO, OU SEJA: PRODUTO EM CAIXA E PRODUTO EM UNIDADE (FRAÇÃO DA QUANTIDADE DE COMPRIMIDOS/CÁPSULAS/DRÁGEAS CONTIDAS EM UMA CAIXA). ESTAS INFORMAÇÕES SE ENCONTRAM NAS SEGUINTE COLUNAS: AT, AU, AV, AW, AX, AYE AZ; D) QUANTITATIVO ENTRADAS NESTA ABA, PRODUZIMOS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 INVENTÁRIO ENTRADAS. AGRUPAMOS OS PRODUTOS PELA ORDEM ALFABÉTICA; REALIZAMOS A ADEQUAÇÃO DOS NOMES DOS PRODUTOS; REALIZAMOS A CONVERSÃO DO QUANTITATIVO, OU SEJA: PRODUTO EM CAIXA E PRODUTO EM UNIDADE (FRAÇÃO DA QUANTIDADE DE COMPRIMIDOS/CÁPSULAS/DRÁGEAS CONTIDAS EM UMA CAIXA). ESTAS INFORMAÇÕES SE ENCONTRAM NAS SEGUINTE COLUNAS: AZ, BA, BB, BC, BD, BE, BF, BG, BH E BI. É IMPRESCINDÍVEL DESTACARMOS A COLUNA BE, POIS NELA INSERIMOS OS NOMES DOS PRODUTOS CONFORME FORAM DESCRITOS NAS SAÍDAS, O QUE PROPORCIONOU-NOS CHEGARMOS MAIS RAPIDAMENTE AO CRUZAMENTO NECESSÁRIOS PARA TERMOS A NECESSÁRIA CERTEZA A CONSISTÊNCIA DE NOSSOS TRABALHOS; E) 2020 - INVENTÁRIO SAÍDAS - NESTA ABA, REALIZAMOS O RESUMO DO QUANTITATIVO INDIVIDUALIZADO POR PRODUTO, CUJA INFORMAÇÃO SERVIU PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 - APURAÇÃO INVENTÁRIO. NESTA ABA, ENCONTRAM-SE AS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA RELACIONADAS ÀS COMPRAS E VENDAS DE SEUS PRODUTOS; F) 2020 - INVENTÁRIO ENTRADAS - NESTA ABA, REALIZAMOS O RESUMO DO QUANTITATIVO INDIVIDUALIZADO POR PRODUTO, CUJA INFORMAÇÃO SERVIU PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 - APURAÇÃO INVENTÁRIO. NESTA ABA, ENCONTRAM-SE AS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA RELACIONADAS ÀS COMPRAS E VENDAS DE SEUS PRODUTOS; G) 2020 - APURAÇÃO INVENTÁRIO ESTA É A ABA PRINCIPAL. NELA SE ENCONTRAM RELACIONADOS TODOS OS PRODUTOS QUE REALIZAMOS O LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO. AS SUAS INFORMAÇÕES SE INICIAM NA COLUNA A E SE FINDAM NA COLUNA Q; H) INVENTÁRIO FINAL 2020 NESTA ABA, ENCONTRAM-SE OS PRODUTOS DECLARADOS PELA EMPRESA QUANDO APRESENTOU SUAS INFORMAÇÕES EM SUA EFD.



AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO)(PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS PRETÉRITAS DE VENDA. CONFORME FOI VERIFICADO NO LEVANTAMENTO FÍSICO DO QUANTITATIVO DE COMPRAS/VENDAS DAS MERCADORIAS POR ELE COMERCIALIZADAS, ONDE FICOU CONSTATADO A AQUISIÇÃO SEM NOTA FISCAL DE MERCADORIAS, CARACTERIZANDO ASSIM A OMISSÃO DE RECEITAS PRETÉRITAS. /// EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2020, 2021 E 2022, REALIZAMOS O LEVANTAMENTO DO INVENTÁRIO FÍSICO DO QUANTITATIVO DE QUASE TODA A TOTALIDADE DOS PRODUTOS. NOSSO CRITÉRIO UTILIZADO PARA O LEVANTAMENTO FOI REALIZANDO A ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA PRODUTO. /// COMO REALIZAMOS A ANÁLISE DE CADA PRODUTO: 01) CRUZAMOS OS NOMES DESCRITOS NAS ENTRADAS (COMPRAS) COM OS NOMES DESCRITOS NAS SAÍDAS (VENDAS); 02) DO MESMO MODO, CRUZAMOS OS NOMES DESCRITOS NAS ENTRADAS (COMPRAS) COM OS NOMES DESCRITOS NAS MESMAS ENTRADAS (COMPRAS); 03) DO MESMO MODO, CRUZAMOS OS NOMES DESCRITOS NAS SAÍDAS (VENDAS) COM OS NOMES DESCRITOS NAS MESMAS SAÍDAS (VENDAS); 04) VERIFICAMOS QUAL A UNIDADE DE VENDA; PRODUTO EM CAIXA E PRODUTO EM UNIDADE (FRAÇÃO DA QUANTIDADE DE COMPRIMIDOS/CÁPSULAS/DRÁGEAS CONTIDAS EM UMA CAIXA), DESTA FORMA CONVERTEAMOS A QUANTIDADE NOS CASOS NECESSÁRIOS. 05) NOS CASOS DOS PRODUTOS QUE POSSUÍAM NOMES QUE SE ASSEMELHAVAM OU NÃO, EM ALGUNS CASOS, PESQUISAMOS SEUS POSSÍVEIS NOMES COMERCIAIS, ASSIM COMO PESQUISAMOS SEU PRINCÍPIO ATIVO. /// PARA CADA EXERCÍCIO FISCAL, REALIZAMOS O LEVANTAMENTO, ONDE PRODUZIMOS UMA PLANILHA CONTENDO AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, CONFORME DESCREVEMOS ADIANTE: 01) ARQUIVOS CONTENDO AS PLANILHAS DENOMINADAS: INVENTÁRIO - 2020 FINAL, INVENTÁRIO - 2021 FINAL E INVENTÁRIO - 2022 FINAL. NELAS, RESPECTIVAMENTE, ENCONTRAM-SE 08 ABAS, 09 ABAS E 09 ABAS. O CASO DESCRITO ABAIXO ESTÁ RELACIONADO ÀS ABAS DO EXERCÍCIO DE 2020, CONTUDO OS OUTROS 02 EXERCÍCIOS POSSUEM AS MESMAS ABAS QUE ABAIXO RELACIONAMOS, ALTERANDO APENAS O ANO DO EXERCÍCIO FISCAL, OU SEJA, ONDE ESTIVER DESCRITO NA ABA 2020, NO ARQUIVO QUE CONTÉM 2021 E 2022, ESTARÁ DESCRITO ESTES 02 EXERCÍCIOS. SEGUEM AS



INFORMAÇÕES: A) NF 2020 SAÍDAS CONFORME SUGERE O PRÓPRIO NOME, NELA SE ENCONTRAM TODAS AS NOTAS FISCAIS DE VENDAS (SAÍDAS) DO EXERCÍCIO DE 2020; B) NF 2020 ENTRADAS CONFORME SUGERE O PRÓPRIO NOME, NELA SE ENCONTRAM TODAS AS NOTAS FISCAIS DE COMPRAS (ENTRADAS) DO EXERCÍCIO DE 2020; C) QUANTITATIVO SAÍDAS NESTA ABA, PRODUZIMOS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 - INVENTÁRIO SAÍDAS. AGRUPAMOS OS PRODUTOS PELA ORDEM ALFABÉTICA; REALIZAMOS A ADEQUAÇÃO DOS NOMES DOS PRODUTOS; REALIZAMOS A CONVERSÃO DO QUANTITATIVO, OU SEJA: PRODUTO EM CAIXA E PRODUTO EM UNIDADE (FRAÇÃO DA QUANTIDADE DE COMPRIMIDOS/CÁPSULAS/DRÁGEAS CONTIDAS EM UMA CAIXA). ESTAS INFORMAÇÕES SE ENCONTRAM NAS SEGUINTE COLUNAS: AT, AU, AV, AW, AX, AYE AZ; D) QUANTITATIVO ENTRADAS NESTA ABA, PRODUZIMOS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 - INVENTÁRIO ENTRADAS. AGRUPAMOS OS PRODUTOS PELA ORDEM ALFABÉTICA; REALIZAMOS A ADEQUAÇÃO DOS NOMES DOS PRODUTOS; REALIZAMOS A CONVERSÃO DO QUANTITATIVO, OU SEJA: PRODUTO EM CAIXA E PRODUTO EM UNIDADE (FRAÇÃO DA QUANTIDADE DE COMPRIMIDOS/CÁPSULAS/DRÁGEAS CONTIDAS EM UMA CAIXA). ESTAS INFORMAÇÕES SE ENCONTRAM NAS SEGUINTE COLUNAS: AZ, BA, BB, BC, BD, BE, BF, BG, BH E BI. É IMPRESCINDÍVEL DESTACARMOS A COLUNA BE, POIS NELA INSERIMOS OS NOMES DOS PRODUTOS CONFORME FORAM DESCRITOS NAS SAÍDAS, O QUE PROPORCIONOU-NOS CHEGARMOS MAIS RAPIDAMENTE AO CRUZAMENTO NECESSÁRIOS PARA TERMOS A NECESSÁRIA CERTEZA A CONSISTÊNCIA DE NOSSOS TRABALHOS; E) 2020 - INVENTÁRIO SAÍDAS - NESTA ABA, REALIZAMOS O RESUMO DO QUANTITATIVO INDIVIDUALIZADO POR PRODUTO, CUJA INFORMAÇÃO SERVIU PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 - APURAÇÃO INVENTÁRIO. NESTA ABA, ENCONTRAM-SE AS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA RELACIONADAS ÀS COMPRAS E VENDAS DE SEUS PRODUTOS; F) 2020 - INVENTÁRIO ENTRADAS - NESTA ABA, REALIZAMOS O RESUMO DO QUANTITATIVO INDIVIDUALIZADO POR PRODUTO, CUJA INFORMAÇÃO SERVIU PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 - APURAÇÃO INVENTÁRIO. NESTA ABA, ENCONTRAM-SE AS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA RELACIONADAS ÀS COMPRAS E VENDAS DE SEUS PRODUTOS; G) 2020 - APURAÇÃO INVENTÁRIO ESTA É A ABA PRINCIPAL. NELA SE ENCONTRAM RELACIONADOS TODOS OS PRODUTOS QUE REALIZAMOS O LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO. AS SUAS INFORMAÇÕES SE INICIAM NA COLUNA A E SE FINDAM NA



COLUNA Q; H) INVENTÁRIO FINAL 2020 NESTA ABA, ENCONTRAM-SE OS PRODUTOS DECLARADOS PELA EMPRESA QUANDO APRESENTOU SUAS INFORMAÇÕES EM SUA EFD.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO) >> O contribuinte substituído deixou de efetuar o recolhimento do ICMS . Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do imposto devido.. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS/ST NO ATO DAS AQUISIÇÕES PELO FATO DE SE BENEFICIAR DE UM REGIME ESPECIAL QUE LHE FOI CONCEDIDO COM FULCRO NO DECRETO Nº 31.072/2010. PARA SE TER DIREITOS AO BENEFÍCIO FISCAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST COM FUNDAMENTO NO CITADO DIPLOMA LEGAL, DEVE O CONTRIBUINTE SOLICITANTE DO REGIME ESPECIAL CUMPRIR TODOS OS DITAMES CONTIDOS EM SEU REGIME ESPECIAL E PRINCIPALMENTE AOS DITAMES CONTIDOS NO DECRETO Nº 31.072/2010. /// A CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO ESTADO À EMPRESA CONSISTE NO CUMPRIMENTO DOS DITAMES PREVISTOS NO DECRETO Nº 31.072/2010. VEJAMOS O QUE DISPÕE O PREFÁCIO DO REGIME ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, IPSIS LITTERIS: REGIME ESPECIAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO Nº 31.072/2010. DEFERIMENTO. O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, COM ATUAÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DE COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO, CNAE: 4644-3/01, SOLICITA A ESTA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, QUE LHE CONFIRA TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANDO DA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ANEXO I) E DE TRIBUTAÇÃO NORMAL (ANEXO II), RELATIVO ÀS ENTRADAS DAS MERCADORIAS DE QUE TRATA O DECRETO Nº 31.072/2010, EM SEU ESTABELECIMENTO. (GRIFO NOSSO) O PEDIDO DA REQUERENTE ESTÁ AMPARADO PELO DECRETO Nº 31.072, DE 29 DE JANEIRO DE 2010, O QUAL NORMATIZA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO QUE RESULTA EM FORMA DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA DOS PRODUTOS CONSTANTES DO ANEXO I E DOS PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL CONSTANTES DO ANEXO II DO REFERIDO DECRETO. (GRIFO NOSSO) ASSIM, CONSIDERANDO A PRERROGATIVA CONSTANTE DO ART. 788 DO RICMS/PB, QUE OUTORGA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA A COMPETÊNCIA PARA CONCEDER, A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO



E, AINDA, COM RESPALDO NO DECRETO Nº 31.072/2010, OPINA-SE PELA CONCESSÃO DE NOVO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, QUE SE REGERÁ DA FORMA SEGUINTE: (GRIFO NOSSO) VEJAMOS AGORA O QUE CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DE SEU REGIME ESPECIAL: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A EMPRESA DEVERÁ OBSERVAR TODAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 31.072/2010, E O PRESENTE REGIME NÃO DISPENSA A EMPRESA DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, PRINCIPAL E ACESSÓRIAS, PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE OU PELA SUPERVENIENTE, CUMPRINDO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, DETERMINAR EVENTUAIS CONFERÊNCIAS NOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, CONFORME LHE APROUVER, A FIM DE QUE SE VERIFIQUE A REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO. (GRIFO NOSSO) ORA, UMA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO DECRETO Nº 31.072/2010 É A OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA MANTER EM SEU QUADRO DE EMPREGADOS NO MÍNIMO 10 (DEZ) EMPREGOS DIRETOS, CONFORME PREVISTO ESTÁ NO INCISO V DO §3º DO ARTIGO 1º, IPSIS LITTERIS: § 3º SOMENTE PODERÁ USUFRUIR DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO O CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA CCICMS QUE PREENCHA OS SEGUINTE REQUISITOS: V - PROMOVA GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE, NO MÍNIMO, 10 (DEZ) EMPREGOS DIRETOS. (GRIFO NOSSO) QUALQUER DESCUMPRIMENTO DE SEU REGIME ESPECIAL E, PRINCIPALMENTE, DO DECRETO Nº 31.072/2010, IMPLICA NA PERDA DO DIREITO DE SE BENEFICIAR DO RECOLHIMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NAS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA DE SEU REGIME ESPECIAL, ASSIM COMO DA PERDA DO DIREITO DE SE BENEFICIAR DO RECOLHIMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NOS INCISOS I, II, III E IV DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 31.072/2010. ALIÁS, O CONTRIBUINTE PERDE O DIREITO A TODOS OS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO ESTADO DA PARAÍBA, PELO FATO DA EMPRESA DESCUMPRIR EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE LHE BENEFICIOU FISCALMENTE. DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM SEU REGIME ESPECIAL E NO DECRETO Nº 31.072/2010, A EMPRESA ENTÃO PASSA A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE COMUM, O QUE IMPLICA EM OBRIGAÇÕES FISCAIS A SEREM CUMPRIDAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE TRATA A MATÉRIA RELACIONADA AOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA. NESTE NORTE, A EMPRESA DEVERÁ RECOLHER O ICMS/ST PELA REGRA GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME PREVISTA ESTÁ EM SUA



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DE SEU REGIME ESPECIAL, ASSIM COMO NO CAPUT DO ARTIGO 2º E EM SEU § 2º, AMBOS DO DECRETO Nº 31.072/2010, IPSIS LITTERIS: ART. 2º O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE QUE TRATA ESTE DECRETO É OPCIONAL, SENDO NECESSÁRIA, PARA A SUA CONCESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CONTRIBUINTE, MEDIANTE REQUERIMENTO DIRIGIDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. (GRIFO NOSSO) § 2º O CONTRIBUINTE NÃO OPTANTE DESTA REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, SUJEITAR-SE-Á AS REGRAS NORMAIS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO RICMS/PB E DO CONVÊNIO ICMS 142/18, OU LEGISLAÇÃO QUE VENHA SUBSTITUÍ-LOS. (GRIFO NOSSO) ASSIM SENDO, PELO FATO DO CONTRIBUINTE NÃO TER MANTIDO EM NENHUM MOMENTO DE SUAS OPERAÇÕES A MANUTENÇÃO DE, NO MÍNIMO, 10 (DEZ) EMPREGOS DIRETOS, ELE PASSA A SER DEVEDOR DO ICMS/ST PELA REGRA NORMAL DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONFORME NOSSA NOTIFICAÇÃO Nº 02, DATADA DE 15 DE MAIO DE 2023, NA QUAL SOLICITAMOS INFORMAÇÕES DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, AS QUAIS NOS FORAM APRESENTADAS, COMPROVADO FICOU O DESCUMPRIMENTO DO CONTRIBUINTE EM MANTER NO MÍNIMO 10 (DEZ) EMPREGOS DIRETOS, CONFORME SE VERIFICA NO QUANDO DEMONSTRATIVO QUE SEGUE ANEXO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, DURANTE TODO SEU PERÍODO OPERACIONAL, A EMPRESA SOMENTE MANTEVE NO SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DE 02 A 03 EMPREGADOS. /// EM ANEXO, SEGUE NOSSA PLANILHA EM ARQUIVO EXCEL CONTENDO OS CÁLCULOS DO ICMS/ST PELA REGRA NORMAL DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO RICMS/PB E DO CONVÊNIO ICMS 142/18. /// NOSSA PLANILHA EM ARQUIVO EXCEL DENOMINADA CÁLCULO ICMS-ST - 2020 - 2021 - 2022 FINAL, QUE CONTÉM NOSSOS CÁLCULOS DO ICMS/ST PELA REGRA NORMAL DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2020, 2021 E 2022, CONTÉM AS SEGUINTE ABAS: A) 2020-NF ENTRADAS INICIAM-SE NA COLUNA AJ E SE FINDAM NA COLUNA AO. INICIAM-SE NA LINHA 02 E SE FINDAM NA LINHA 117; B) 2021-NF ENTRADAS INICIAM-SE NA COLUNA AJ E SE FINDAM NA COLUNA AO. INICIAM-SE NA LINHA 02 E SE FINDAM NA LINHA 87; C) 2022-NF ENTRADAS INICIAM-SE NA COLUNA AJ E SE FINDAM NA COLUNA AO. INICIAM-SE NA LINHA 02 E SE FINDAM NA LINHA 322; D) QUADRO RESUMO ESTA ABA CONTÉM OS VALORES DO ICMS/ST DEVIDOS, OS QUAIS SE ENCONTRAM DISPOSTOS MENSALMENTE.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>

O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou



operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.. O CONTRIBUINTE REALIZOU VENDAS DE PRODUTOS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONFORME FOI VERIFICADO NO LEVANTAMENTO FÍSICO DO QUANTITATIVO DE COMPRAS/VENDAS DAS MERCADORIAS POR ELE COMERCIALIZADAS, ONDE FICOU CONSTATADA A VENDA SEM NOTA FISCAL DE MERCADORIAS. OBTIVAMOS QUE UTILIZAMOS OS INVENTÁRIOS FÍSICOS DECLARADOS ANUALMENTE PELO CONTRIBUINTE. /// EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2020, 2021 E 2022, REALIZAMOS O LEVANTAMENTO DO INVENTÁRIO FÍSICO DO QUANTITATIVO DE QUASE TODA A TOTALIDADE DOS PRODUTOS. NOSSO CRITÉRIO UTILIZADO PARA O LEVANTAMENTO FOI REALIZANDO A ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA PRODUTO. /// COMO REALIZAMOS A ANÁLISE DE CADA PRODUTO: 01) CRUZAMOS OS NOMES DESCRITOS NAS ENTRADAS (COMPRAS) COM OS NOMES DESCRITOS NAS SAÍDAS (VENDAS); 02) DO MESMO MODO, CRUZAMOS OS NOMES DESCRITOS NAS ENTRADAS (COMPRAS) COM OS NOMES DESCRITOS NAS MESMAS ENTRADAS (COMPRAS); 03) DO MESMO MODO, CRUZAMOS OS NOMES DESCRITOS NAS SAÍDAS (VENDAS) COM OS NOMES DESCRITOS NAS MESMAS SAÍDAS (VENDAS); 04) VERIFICAMOS QUAL A UNIDADE DE VENDA; PRODUTO EM CAIXA E PRODUTO EM UNIDADE (FRAÇÃO DA QUANTIDADE DE COMPRIMIDOS/CÁPSULAS/DRÁGEAS CONTIDAS EM UMA CAIXA), DESTA FORMA CONVERTEAMOS A QUANTIDADE NOS CASOS NECESSÁRIOS. 05) NOS CASOS DOS PRODUTOS QUE POSSUÍAM NOMES QUE SE ASSEMELHAVAM OU NÃO, EM ALGUNS CASOS, PESQUISAMOS SEUS POSSÍVEIS NOMES COMERCIAIS, ASSIM COMO PESQUISAMOS SEU PRINCÍPIO ATIVO. /// PARA CADA EXERCÍCIO FISCAL, REALIZAMOS O LEVANTAMENTO, ONDE PRODUZIMOS UMA PLANILHA CONTENDO AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, CONFORME DESCRIVEMOS ADIANTE: 01) ARQUIVOS CONTENDO AS PLANILHAS DENOMINADAS: INVENTÁRIO - 2020 FINAL, INVENTÁRIO - 2021 FINAL E INVENTÁRIO - 2022 FINAL. NELAS, RESPECTIVAMENTE, ENCONTRAM-SE 08 ABAS, 09 ABAS E 09 ABAS. O CASO DESCRITO ABAIXO ESTÁ RELACIONADO ÀS ABAS DO EXERCÍCIO DE 2020, CONTUDO OS OUTROS 02 EXERCÍCIOS POSSUEM AS MESMAS ABAS QUE ABAIXO RELACIONAMOS, ALTERANDO APENAS O ANO DO EXERCÍCIO FISCAL, OU SEJA, ONDE ESTIVER DESCRITO NA ABA 2020, NO ARQUIVO QUE CONTÉM 2021 E 2022, ESTARÁ DESCRITO ESTES 02 EXERCÍCIOS. SEGUEM AS INFORMAÇÕES: A) NF 2020 SAÍDAS CONFORME SUGERE O PRÓPRIO NOME, NELA SE ENCONTRAM TODAS AS NOTAS



FISCAIS DE VENDAS (SAÍDAS) DO EXERCÍCIO DE 2020; B) NF 2020 ENTRADAS CONFORME SUGERE O PRÓPRIO NOME, NELA SE ENCONTRAM TODAS AS NOTAS FISCAIS DE COMPRAS (ENTRADAS) DO EXERCÍCIO DE 2020; C) QUANTITATIVO SAÍDAS NESTA ABA, PRODUZIMOS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 - INVENTÁRIO SAÍDAS. AGRUPAMOS OS PRODUTOS PELA ORDEM ALFABÉTICA; REALIZAMOS A ADEQUAÇÃO DOS NOMES DOS PRODUTOS; REALIZAMOS A CONVERSÃO DO QUANTITATIVO, OU SEJA: PRODUTO EM CAIXA E PRODUTO EM UNIDADE (FRAÇÃO DA QUANTIDADE DE COMPRIMIDOS/CÁPSULAS/DRÁGEAS CONTIDAS EM UMA CAIXA). ESTAS INFORMAÇÕES SE ENCONTRAM NAS SEGUINTE COLUNAS: AT, AU, AV, AW, AX, AYE AZ; D) QUANTITATIVO ENTRADAS NESTA ABA, PRODUZIMOS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 - INVENTÁRIO ENTRADAS. AGRUPAMOS OS PRODUTOS PELA ORDEM ALFABÉTICA; REALIZAMOS A ADEQUAÇÃO DOS NOMES DOS PRODUTOS; REALIZAMOS A CONVERSÃO DO QUANTITATIVO, OU SEJA: PRODUTO EM CAIXA E PRODUTO EM UNIDADE (FRAÇÃO DA QUANTIDADE DE COMPRIMIDOS/CÁPSULAS/DRÁGEAS CONTIDAS EM UMA CAIXA). ESTAS INFORMAÇÕES SE ENCONTRAM NAS SEGUINTE COLUNAS: AZ, BA, BB, BC, BD, BE, BF, BG, BH E BI. É IMPRESCINDÍVEL DESTACARMOS A COLUNA BE, POIS NELA INSERIMOS OS NOMES DOS PRODUTOS CONFORME FORAM DESCRITOS NAS SAÍDAS, O QUE NOS PROPORCIONOU CHEGARMOS MAIS RAPIDAMENTE AOS CRUZAMENTOS NECESSÁRIOS PARA TERMOS A CERTEZA DA CONSISTÊNCIA DE NOSSOS TRABALHOS; E) 2020 - INVENTÁRIO SAÍDAS - NESTA ABA, REALIZAMOS O RESUMO DO QUANTITATIVO INDIVIDUALIZADO POR PRODUTO, CUJA INFORMAÇÃO SERVIU PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 - APURAÇÃO INVENTÁRIO. NESTA ABA, ENCONTRAM-SE AS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA RELACIONADAS ÀS COMPRAS E VENDAS DE SEUS PRODUTOS; F) 2020 - INVENTÁRIO ENTRADAS - NESTA ABA, REALIZAMOS O RESUMO DO QUANTITATIVO INDIVIDUALIZADO POR PRODUTO, CUJA INFORMAÇÃO SERVIU PARA PRODUZIRMOS A ABA 2020 - APURAÇÃO INVENTÁRIO. NESTA ABA, ENCONTRAM-SE AS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA RELACIONADAS ÀS COMPRAS E VENDAS DE SEUS PRODUTOS; G) 2020 - APURAÇÃO INVENTÁRIO ESTA É A ABA PRINCIPAL. NELA SE ENCONTRAM RELACIONADOS TODOS OS PRODUTOS QUE REALIZAMOS O LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO. AS SUAS INFORMAÇÕES SE INICIAM NA COLUNA A E SE FINDAM NA COLUNA Q; H) INVENTÁRIO FINAL 2020 NESTA ABA, ENCONTRAM-SE OS PRODUTOS DECLARADOS PELA



EMPRESA QUANDO APRESENTOU SUAS INFORMAÇÕES EM
SUA EFD.

Considerado infringido o art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 391, §§5º e 7º, II, art. 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 1.722.190,06 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, cento e noventa reais e seis centavos), correspondente ao valor de R\$ 861.095,03 (oitocentos e sessenta e um mil, noventa e cinco reais e três centavos) de ICMS e R\$ 861.095,03 (oitocentos e sessenta e um mil, noventa e cinco reais e três centavos), de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “a”, “c” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 15/06/2023 (fl. 59), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 60/68), tendo, na sequência, os autos sido remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues de Lima, que solicitou a realização de diligência fiscal para que a fiscalização apresentasse o arquivo “INVENTÁRIO – 2020 – FINAL”, bem como que reabrisse o prazo para o contribuinte se manifestar sobre o documento.

Após o retorno da diligência, sem manifestação do autuado, e considerando a que o julgador monocrático havia sido nomeado Conselheiro desta casa, os autos foram redistribuído ao julgador José Hugo Lucena da Costa, que solicitou nova diligência, para que fiscalização se manifestasse sobre alguns pontos apresentados na impugnação.

Ato contínuo, após o protocolo da Informação Fiscal (fls. 207/218), o autuado foi notificado e apresentou petição de fls. 222 a 224, na qual rebate os pontos suscitados pela fiscalização e solicita o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Na sequência o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS – PERÍODO ATÉ 27/10/2020 E A PARTIR DE 28/10/2020. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO). LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MULTAS MINORADAS POR LEI. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.



- A aquisição de mercadorias com receitas omitidas leva à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, com período até 27/10/2020 e a partir de 28/10/2020.
 - A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo, tanto ao emitente quanto ao destinatário, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto devido, na forma definida pela lei. Nos autos, comprova-se a falta de recolhimento do ICMS-ST, em virtude da não comprovação do recolhimento.
 - As diferenças levantadas em levantamento quantitativo de mercadorias ensejam o recolhimento do imposto na forma da legislação vigente.
 - In casu, todas as infrações tiveram a multa minorada por lei.
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Apesar de cientificada da decisão proferida através de seu domicílio tributário eletrônico – Dt-e em 09/12/2025 (fls. 243), bem como o sócio administrador, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 262), em 06/02/2026, o contribuinte protocolou Recurso Voluntário após a publicação da pauta de julgamento, motivo pelo qual, os seus termos serão analisados como matéria preliminar, dado que foram suscitados os seguintes pontos:

- a) alega a nulidade da intimação eletrônica via DT-e, pois a filial já estava com CNPJ baixado desde julho de 2023, sustentando que a ciência deveria ter sido pessoal, conforme o inciso I do § 9º do Art. 11 da Lei 10.094/2013, devido à situação cadastral.
- b) aduz que o comparecimento espontâneo agora supre a falta, tornando o recurso tempestivo e garantindo o efeito suspensivo.
- c) requer a conversão do julgamento em diligência para que a auditoria fiscal revise o levantamento quantitativo realizado, apontando cerceamento de defesa, pois o julgador singular não avaliou as inconsistências matemáticas apresentadas na impugnação inicial. O objetivo da diligência é buscar a verdade material e corrigir erros de parametrização no software da SEFAZ.
- d) No mérito das infrações 0665, 0666 e 0832, a defesa denuncia um erro metodológico grave na conversão de unidades de medida de medicamentos. O fisco teria equiparado caixas com centenas de itens a unidades fracionadas, gerando furos de estoque puramente fictícios. Cita-se o caso da Oxacilina Sódica, onde 152 caixas (15.200 frascos) foram registradas como apenas 152 unidades.
- e) A recorrente também contesta o arbitramento de preços realizado pela fiscalização, que adicionou uma margem de valor agregado (MVA) de 30%. Alega que tal prática ofende o Artigo 148 do CTN, pois os documentos da empresa merecem fé e não houve prova de dolo.



- f) Sobre a infração 0736, o recurso combate o desenquadramento do Regime Especial (TARE) motivado pelo não atingimento do número mínimo de funcionários. A empresa argumenta que a falha decorreu exclusivamente dos efeitos econômicos da pandemia de COVID-19 no setor hospitalar. A retração do mercado e as dispensas de licitação impediram a expansão do quadro de pessoal prevista.
- g) A defesa invoca a aplicação do Decreto Estadual nº 41.161/2021, que prevê a remissão de créditos por descumprimento de metas em razão da crise sanitária. Argumenta que a interpretação da norma deve ser teleológica, visando proteger empresas impactadas por força maior. O perdão legal do imposto principal caracteriza remissão, extinguindo a obrigação tributária conforme o CTN.
- h) Em sede de contrarrazões ao Recurso de Ofício, a DISACRE defende a manutenção da redução das multas operada na primeira instância. A aplicação da Lei Estadual nº 12.788/2023 é imperativa por ser uma *lex mitior* que reduziu a penalidade para 75%. O Artigo 106 do CTN obriga a retroatividade da lei mais benéfica em casos de atos não julgados definitivamente.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Como matéria preliminar, verifica-se que o recurso voluntário interposto pela recorrente em 23/03/2026 não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade, o que impede o seu conhecimento por este Colegiado.

Conforme se observa às fls. 262, a intimação da decisão de primeira instância foi realizada por via postal, em 06/02/2026, com Aviso de Recebimento (AR)



destinado ao endereço do sócio administrador da empresa, Sr. Inácio Sérgio de Melo, exatamente como consta no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba¹.

Tal procedimento encontra-se em estrita consonância com o art. 11, inciso II, combinado com o § 9º, inciso I, da Lei nº 10.094/2013², que autoriza a intimação no endereço do sócio administrador quando a inscrição da empresa não estiver ativa.

Quadro de Sócios e Administradores da Empresa (radical CNPJ 05.888.612/___-)	
- Nome:	INACIO SERGIO DE MELO
- Cargo:	SÓCIO-ADMINISTRADOR (R)
- Valor de cotas:	[REDACTED]
- Responsável pela escr. fiscal:	Não
- Data de INÍCIO/FIM do mandato:	10/03/2011
- CPF:	[REDACTED] Outros contribuintes
- RG:	[REDACTED] ACRE
Contatos	
- Telefone:	[REDACTED]
- E-mail:	[REDACTED]
Endereço	
R MANAUS, 437	
RESIDENCIAL IOLANDA - RIO BRANCO - AC	
69918-880	

05/01/26, 08:23 Aviso de Recebimento **fl. 262**

AVISO DE RECEBIMENTO		Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação de prestação do serviço.	
DESTINATÁRIO INÁCIO ERGIO DE MELO(DIACRE COM.REP.IMPE EXP) Rua Manaus, 437, Residencial Iolanda - 69918880 Rio Branco-AC		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 6 FEV 2026 ACRE	
REMETENTE CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 -SEFAZ-PB Rua Deputado Odon Bezerra, 184 - Piso E2, Tambaú - 58070500 João Pessoa - PB		YO 072 008 410 BR 	
(Área de colagem no verso)	TENTATIVA DE ENTREGA 1ª 04/02/26 09:30 h 2ª / / : : h 3ª / / : : h	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
		<input type="checkbox"/> Não se <input type="checkbox"/> Não existe número <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Outros _____ <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Falecido	
OBSERVAÇÃO CIENCIA PROC. 1222822023-0 NPAT		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Daniene Ribeiro</i> 58902357	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Henrique Queiroz</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA <i>06/02/26</i> Nº DOC. DE IDENTIDADE	

²§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;



Ressalte-se que a ciência é considerada válida e eficaz com a entrega da correspondência no domicílio tributário eleito, independentemente de quem tenha assinado o comprovante de recepção, nos termos do § 2º do art. 11 da referida lei.

Considerando que a citação foi válida e que a peça recursal foi protocolizada após o decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias, resta configurada a intempestividade, portanto, em obediência ao comando do art. 13, caput, da Lei nº 10.094/2013, o recurso deve ser juntado aos autos, porém, não se deve tomar conhecimento dos seus termos.

Pois bem, a matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso de ofício em face da decisão singular que julgou parcialmente procedente as denúncias supramencionadas, nas quais o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito exclusivamente à aplicação do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização aplicou multas fundamentadas no art. 82 da Lei nº 6.379/96, que sofreram alterações após a lavratura do auto e antes do trânsito em julgado administrativo.

No caso em tela, o julgador fiscal de primeira instância agiu com acerto ao excluir do crédito tributário os montantes que excediam os novos limites legais das multas, em obediência ao art. 106, II “c” do CTN, portanto, o ajuste realizado está em consonância com o princípio da legalidade e da retroatividade benéfica, devendo, a sentença monocrática, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e pelo não conhecimento do *recurso voluntário*, dado que intempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* do primeiro, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001784/2023-25, lavrado em 14 de junho de 2023, contra a empresa DISACRE COMERCIO E REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrição estadual nº 16.346.312-3 e condenou-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.506.916,30 (um milhão, quinhentos e seis mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos), sendo R\$ 861.095,03 (oitocentos e sessenta e um mil, noventa e cinco reais e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 391, §§5º e 7º, II, art. 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e Art. 158, I, do RICMS/PB



aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 645.821,27(seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, “c” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de abril de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro